



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

THIAGO DOS SANTOS SOUSA

AUXÍLIO-RECLUSÃO E O CRITÉRIO DE RENDA: uma análise à luz dos princípios
constitucionais da Seguridade Social após a EC nº 103/2019

Imperatriz – MA

2026

THIAGO DOS SANTOS SOUSA

AUXÍLIO-RECLUSÃO E O CRITÉRIO DE RENDA: uma análise à luz dos princípios constitucionais da Seguridade Social após a EC nº 103/2019

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a. Dr^a. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Imperatriz – MA

2026

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Santos Sousa, Thiago dos.

Auxílio-Reclusão e o critério de renda : uma análise à luz dos princípios constitucionais da Seguridade Social após a EC nº 103/2019 / Thiago dos Santos Sousa. - 2026.
52 p.

Orientador(a): Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão, 2026.

1. Auxílio-reclusão. 2. Reforma da Previdência. 3. Critério de Renda. 4. Seguridade Social. 5. Proteção Social. I. Braga Pantoja, Ellen Patrícia. II. Título.

THIAGO DOS SANTOS SOUSA

AUXÍLIO-RECLUSÃO E O CRITÉRIO DE RENDA: uma análise à luz dos princípios constitucionais da Seguridade Social após a EC nº 103/2019

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a. Dr^a. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Imperatriz - MA, 03 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof. Me. Arisson Carneiro Franco
Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (Unisulma)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus, por me conceder saúde, força e sabedoria para chegar até aqui. Em muitos momentos, quando o caminho pareceu difícil e o cansaço falou mais alto, foi a fé que me sustentou e me lembrou do propósito desta caminhada.

Aos meus pais, Sousa e Ruth, toda a minha gratidão. Vocês sempre foram meu maior exemplo de dedicação, honestidade e perseverança. Agradeço por acreditarem em mim até quando eu mesmo duvidava, por cada incentivo, cada conselho e por todo o amor que tornou possível a realização deste sonho. Tudo o que conquistei até aqui também pertence a vocês.

À minha irmã, Ana Clara, agradeço pelo carinho, pela paciência e por estar ao meu lado em cada etapa dessa jornada. Sua torcida constante fez toda a diferença, tornando os dias difíceis mais leves e as conquistas ainda mais especiais.

Diogo, Erica e Thailiny, amigos que a faculdade me presenteou, obrigado por dividirem comigo muito mais do que a vida acadêmica. Foram incontáveis horas de estudo, momentos de ansiedade antes das provas, risadas, conversas e apoio mútuo. A amizade de vocês tornou esses cinco anos muito mais leves e inesquecíveis.

Minha gratidão se estende também a todos do escritório Carneiro & Franco Advocacia, onde tive a oportunidade de dar meus primeiros passos na prática jurídica. Mais do que amigos de trabalho, encontrei neles uma verdadeira família. Obrigado pelo acolhimento, pela amizade, companheirismo, confiança e por todos os ensinamentos compartilhados ao longo dessa caminhada. Cada um de vocês contribuiu para o meu crescimento profissional e pessoal, tornando essa experiência ainda mais excepcional.

Também sou grato aos amigos que fizeram parte dessa caminhada, ainda que de formas diferentes. Cada palavra de incentivo, cada gesto de apoio e cada momento compartilhado tiveram sua importância ao longo dessa trajetória.

Deixo um agradecimento especial à minha orientadora, Professora Ellen Patrícia Braga Pantoja. Sua orientação foi essencial para a construção deste trabalho e para o meu desenvolvimento acadêmico, conduzindo cada etapa desta pesquisa com dedicação, paciência e excelência. Agradeço pela disponibilidade,

pelas valiosas contribuições, pela confiança depositada em mim e pelo incentivo constante, que me deram segurança para enfrentar os desafios encontrados ao longo desta caminhada. Sua competência, seu compromisso com a pesquisa e sua dedicação à docência fazem da senhora uma profissional excepcional e uma inspiração para todos aqueles que têm o privilégio de aprender com seus ensinamentos. Tê-la como orientadora foi uma das maiores alegrias da minha trajetória acadêmica, e levarei comigo, com profunda admiração e gratidão, todos os ensinamentos compartilhados ao longo deste percurso.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este momento se tornasse realidade. Cada pessoa que cruzou o meu caminho deixou um pouco de si nesta conquista. Espero seguir honrando todo o apoio, a confiança e aprendizado que recebi ao longo dessa jornada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a reforma do Auxílio-Reclusão sob a perspectiva dos princípios constitucionais da Seguridade Social, com ênfase no critério de renda e em seus impactos na proteção dos dependentes do segurado recluso. A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, utilizando-se do procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com base na legislação previdenciária, na doutrina especializada e no entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria, além do uso de dados estatísticos extraídos do Boletim Estatístico da Previdência Social, referentes ao período de 2024 a 2026. Os resultados evidenciaram que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tornaram mais restritivo o acesso ao Auxílio-Reclusão, no que diz respeito à exigência do critério de baixa renda e da limitação do alcance da proteção previdenciária aos dependentes. As alterações introduzidas pela reforma suscitam debates quanto à observância dos princípios constitucionais da Seguridade Social, em especial à universalidade da cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, bem como da proteção social aos beneficiários. Constatou-se, ainda, que as restrições impostas podem ser determinantes para o agravamento da vulnerabilidade socioeconômica das famílias afetadas. Assim, a reforma introduzida pela EC nº 103/2019, mesmo encontrando fundamento na busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, estabeleceu limitações que interferem na efetividade da proteção social assegurada pela Constituição Federal, demandando uma reflexão crítica acerca da compatibilidade dessas medidas com os objetivos da Seguridade Social.

Palavras-chave: auxílio-reclusão; reforma da previdência; critério de renda; seguridade social; proteção social.

ABSTRACT

This study aims to analyze the reform of the Imprisonment Assistance benefit from the perspective of the constitutional principles of Social Security, with emphasis on the income criterion and its impacts on the protection of the dependents of the incarcerated insured person. This research was developed through a qualitative, exploratory approach, using bibliographic, documentary, and jurisprudential research procedures, based on social security legislation, specialized doctrine, and the understanding of the superior courts on the matter, in addition to the use of statistical data extracted from the Social Security Statistical Bulletin, referring to the period from 2024 to 2026. The results showed that the changes promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019 made access to Imprisonment Assistance more restrictive, with regard to the requirement of the low-income criterion and the limitation of the scope of social security protection for dependents. The changes introduced by the reform raise debates regarding compliance with the constitutional principles of Social Security, especially the universality of coverage and service, selectivity and distributivity in the provision of benefits and services, as well as social protection for beneficiaries. It was also found that the restrictions imposed may be decisive in exacerbating the socioeconomic vulnerability of affected families. Thus, the reform introduced by Constitutional Amendment No. 103/2019, even though it is based on the pursuit of financial and actuarial balance in the social security system, established limitations that interfere with the effectiveness of the social protection guaranteed by the Federal Constitution, demanding critical reflection on the compatibility of these measures with the objectives of Social Security.

Keywords: imprisonment allowance; social security reform; income criterion; social security; social protection.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1 - Benefícios concedidos por origem de decisão e clientela, segundo principais espécies de benefícios do RGPS p. 39
- Figura 2 - Benefícios concedidos por origem de decisão e clientela, segundo principais espécies de benefícios do RGPS p. 39
- Figura 3 - Benefícios concedidos por origem de decisão e clientela, segundo principais espécies de benefícios do RGPS p. 40

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Requisitos para concessão do Auxílio-Reclusão	p. 29
Tabela 2 - Comparação do auxílio-reclusão antes e após a EC nº 103/2019	p. 32
Tabela 3 - Comparativo das alterações promovidas pela Reforma da Previdência no Auxílio-Reclusão	p. 36

LISTA DE SIGLAS

BEPS	Boletim Estatístico da Previdência Social
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
IAPM	Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
RE	Recurso Extraordinário
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO AOS DEPENDENTES	15
2.1	A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988	18
2.2	Dignidade da pessoa humana, solidariedade e isonomia no Direito Previdenciário	20
2.3	Vedação ao retrocesso social e proteção mínima dos dependentes	23
3	O AUXÍLIO-RECLUSÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	25
3.1	Origem histórica e evolução legislativa do Auxílio-Reclusão	26
3.2	Natureza jurídica, finalidade social e requisitos do benefício	28
3.3	O Auxílio-Reclusão antes da Emenda Constitucional nº 103/2019	31
4	O CRITÉRIO DE RENDA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO APÓS A EC Nº 103/2019: ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL	33
4.1	As alterações promovidas pela Reforma da Previdência no Auxílio-Reclusão	36
4.2	O critério de renda como mecanismo de seletividade: fundamentos, eficácia e críticas	37
4.3	O critério de renda e o princípio da intranscendência da pena: limites constitucionais	41
5	CONCLUSÃO	44
	<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	47

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o Auxílio-Reclusão passou a ser devido exclusivamente aos dependentes do segurado de baixa renda, submetendo-se a critérios mais restritivos e à limitação de valor do benefício. Tal alteração provocou amplo debate jurídico e social acerca de sua constitucionalidade e do alcance da proteção previdenciária assegurada.

Tendo em vista que este benefício tem por finalidade assegurar a subsistência mínima dos dependentes do segurado que se encontra em regime fechado, as restrições introduzidas pela reforma da Previdência levantam questionamentos acerca do equilíbrio entre a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário e a efetiva proteção social garantida pela Constituição Federal (CRFB/1988).

Diante desse cenário, surge a problemática: em que medida as alterações promovidas pela Reforma da Previdência (EC nº 103/2019), especialmente quanto ao critério de renda para concessão do Auxílio-Reclusão, afetam o acesso dos dependentes do segurado a esse benefício, à luz dos princípios constitucionais da Seguridade Social?

Tal mudança teria gerado uma transmissão indireta da sanção penal ao núcleo familiar do segurado recluso, intensificando a vulnerabilidade social dessas famílias. Nesse sentido, o critério de renda, longe de concretizar a justiça distributiva, passou a funcionar como mecanismo de aprofundamento das desigualdades sociais, revelando sua incompatibilidade com os fundamentos da Seguridade Social brasileira, bem como aos valores constitucionais da justiça social.

Ainda, a discussão em torno da efetividade e da justiça do sistema de seguridade ganhou especial relevância após a promulgação da EC nº 103/2019. Nesse cenário, o Auxílio-Reclusão surge como um benefício de caráter controverso, por evidenciar a tensão existente entre a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário e a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna.

A seletividade do acesso ao benefício, em particular ao critério de renda, insere-se de forma central nesse debate, ao suscitar reflexões sobre como o ordenamento jurídico deve responder às demandas de proteção social dos

dependentes de segurados reclusos, que, em grande parte, se encontram em condição de elevada vulnerabilidade social e econômica.

Embora a proteção previdenciária destinada aos familiares do segurado não constitua uma inovação no sistema jurídico brasileiro, a reformulação do Auxílio-Reclusão promovida pela EC nº 103/2019 instituiu uma lógica significativamente mais restrita. A imposição do critério de renda como condição para a concessão do benefício representa uma mudança estrutural relevante, bastante explorada pela doutrina, o que permite aprofundar a análise acerca dos limites da justiça distributiva no âmbito do Direito Previdenciário.

A relevância do tema relaciona-se diretamente com a crescente preocupação social quanto à desigualdade e à proteção de núcleos familiares em situação de risco. Ao limitar drasticamente o acesso ao benefício, a nova disciplina normativa pode agravar a vulnerabilidade econômica dos dependentes, promovendo uma transferência indireta dos efeitos da pena imposta ao segurado para seus dependentes, contrariando o disposto no art. 5º, inciso XLV, da CRFB/88.

Assim, o objetivo geral do estudo consiste em analisar a reforma do Auxílio-Reclusão sob a perspectiva dos princípios constitucionais, com ênfase no critério de renda e em seus impactos na desigualdade social e na proteção dos dependentes do segurado recluso. Os objetivos específicos se relacionam às discussões sobre os principais fundamentos constitucionais que amparam o benefício - a dignidade da pessoa humana, a isonomia, proteção social e vedação ao retrocesso - destacando seu papel na efetivação da proteção social aos dependentes do segurado; examinar a evolução histórica e legislativa do benefício, considerando sua origem, finalidade social e as principais alterações ao longo do tempo, com enfoque nas mudanças trazidas pela Reforma da Previdência; analisar o critério de renda como instrumento de seleção de beneficiários, avaliando sua eficácia à luz da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores, bem como sua compatibilidade com o princípio da intranscendência da pena previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

A presente pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, tendo em vista o objetivo de analisar profundamente o critério de renda do Auxílio-Reclusão à luz dos princípios constitucionais da Seguridade Social. Para isso, adotou-se o procedimento de pesquisa bibliográfica, desenvolvido

a partir da análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislação e jurisprudência dos tribunais superiores, relacionados ao Direito Previdenciário, Direito Constitucional e à proteção social dos dependentes do segurado recluso.

Também foram utilizados dados estatísticos extraídos do Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), especialmente no que diz respeito às concessões do Auxílio-Reclusão no período compreendido entre os anos de 2024 e 2026, com o objetivo de fornecer suporte à análise proposta, bem como evidenciar os reflexos das alterações legislativas promovidas pela EC nº 103/2019 sobre a efetiva concessão do benefício.

Ressalta-se, ainda, que este trabalho contou com o apoio de ferramenta de inteligência artificial (IA) para fins de aprimoramento textual, especialmente na revisão da escrita, no refinamento do problema de pesquisa, delimitação dos objetivos e na adequação dos títulos da estrutura do estudo.

Portanto, o presente estudo contribuirá significativamente para o debate jurídico e social, proporcionando uma análise crítica e aprofundada do critério de renda no contexto pós-reforma. Os resultados da pesquisa poderão servir como fundamento para eventuais discussões sobre a constitucionalidade das alterações introduzidas, bem como orientar a formulação de políticas públicas voltadas à promoção de uma proteção social mais justa e alinhada aos princípios constitucionais.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E A PROTEÇÃO AOS DEPENDENTES

A Seguridade Social, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser compreendida como um sistema estruturado de proteção social. Nos termos do *caput* do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), trata-se de um conjunto integrado de ações desenvolvidas tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade, com o objetivo de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o art. 22, inciso XXIII, da CRFB/88, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Seguridade Social, de modo que aos Estados, cabe somente estabelecer sobre questões específicas não tratadas pela legislação federal. Em âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91), que define alguns de seus principais aspectos, como: o conceito tripartite da Seguridade, princípios e diretrizes, plano de custeio e organização administrativa (Barroso, 2019).

Apesar disto, cada um dos serviços da Seguridade Social apresenta um espaço próprio. A assistência social, por exemplo, prevê o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoas em situação de vulnerabilidade, com a ressalva de que este benefício não pode ser confundido com os benefícios da Previdência Social. Mesmo com diversas particularidades, todos estes benefícios são solicitados e pagos através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que não mais fica restrito à Previdência Social, mas aberto à Seguridade Social como um todo (Castro, 2020).

Cada uma destas três áreas, como Assistência Social, Previdência Social e Saúde, é tratada em seções específicas, com particularidades próprias. Diante disso, é importante verificar os princípios norteadores da Seguridade Social como um todo, descritos nos incisos do art. 194 da CRFB/88:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (Brasil, 1988).

Os princípios constitucionais da Seguridade Social são responsáveis por formar a base normativa que orienta a organização e o funcionamento do sistema de proteção social no Brasil. Esses princípios estão previstos principalmente na CRFB/88, tendo como finalidade garantir dignidade, justiça social e proteção aos cidadãos, incluindo os dependentes dos segurados.

A saúde é assegurada nos artigos 196 a 200 da CRFB/88. O art. 196 possui a seguinte redação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

Além disso, o art. 197 dispõe que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo dever do Estado fiscalizar e controlar. Dessa forma, a saúde é oferecida à população de forma gratuita, estendendo-se não só aos brasileiros, como também a estrangeiros de passagem pelo país. No cenário atual, o sistema de saúde brasileiro é administrado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Já a Assistência Social é estabelecida nos artigos 203 e 204 da CRFB/88, na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), além das Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011, que alteraram dispositivos da LOAS, através dos Decretos nº 6.214/07 e nº 6.564/08 (Kertzman, 2011).

Neste caso, a assistência será prestada a quem não tem condições de manter o seu sustento ou de tê-la provido por seus familiares. A assistência social é atividade complementar do seguro social, por isso sua manutenção não é de competência da Previdência.

Por fim, a Previdência Social é estabelecida pela CRFB/88, nos artigos 201 e 202, e no art. 1º da Lei nº 8.213/91. Ela é custeada através das contribuições de seus segurados, que possuem direito aos benefícios previdenciários:

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (Brasil, 1991).

Ela é organizada sob a forma de três regimes previdenciários, sendo dois administrados pelo Poder Público, que são o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); e um de natureza privada, chamado de Regime de Previdência Complementar.

Diante do exposto, a presente seção inaugura o desenvolvimento teórico deste trabalho. Antes de investigar o benefício do Auxílio-Reclusão em si – sua origem histórica, natureza jurídica e os impactos das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 –, faz-se necessário construir o alicerce principiológico que servirá de parâmetro para toda a análise subsequente.

O capítulo está estruturado em três subseções. Na primeira, examina-se o modelo constitucional de Seguridade Social instituído pela Carta Magna, com ênfase nos princípios que orientam sua organização, particularmente a universalidade, a seletividade e a distributividade, e no papel que esses princípios desempenham na delimitação dos direitos dos dependentes de segurados reclusos.

Na segunda subseção, aprofunda-se o conteúdo normativo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia, com especial enfoque nas suas implicações concretas para a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade no âmbito previdenciário.

Por fim, na terceira subseção, analisa-se o princípio da vedação ao retrocesso social, seus fundamentos constitucionais e dogmáticos segundo a doutrina nacional e estrangeira, e sua relevância como limite material às reformas legislativas que reduzem o nível de proteção social já garantido aos dependentes do segurado recluso.

2.1 A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988

A origem da Seguridade Social remonta a formas primitivas de organização social, ainda desprovidas das características atualmente conhecidas. Na Antiguidade, especialmente em Roma, já se observava certa estrutura de proteção, em que o pater famílias possuía o dever de assistir os membros da família e pessoas a ele vinculadas. Nesse contexto, havia uma espécie de auxílio coletivo sustentado pelos próprios integrantes do grupo (Horvath, 2006).

Posteriormente, durante a Idade Moderna, intensificaram-se as desigualdades sociais, sobretudo em razão da separação entre a classe trabalhadora e os detentores dos meios de produção. A assistência prestada aos operários possuía caráter voluntário e era compreendida mais como um ato de benevolência do que como um direito social propriamente dito (Castro e Lazzari, 2011). Diante disso, torna-se importante observar o que diz Kertzman (2011, p.39):

Sob a ótica previdenciária, o primeiro ordenamento legal foi editado na Alemanha, por Otto Von Bismarck, em 1883, com a instituição do seguro-doença. No ano seguinte, foi criada a cobertura compulsória para os acidentes de trabalho. Neste mesmo país, em 1889, foi criado o seguro de invalidez e velhice. Foi a primeira vez que o Estado ficou responsável pela organização e gestão de um benefício custeado por contribuições recolhidas compulsoriamente das empresas.

No contexto social brasileiro, a Seguridade Social foi estruturada de forma mais consistente a partir da CRFB/88, que estabeleceu um sistema de proteção social abrangente, contemplando saúde, previdência e assistência social como seus pilares fundamentais. Conforme o art. 194 da Carta Magna, a Seguridade consiste em um conjunto integrado de ações destinadas à garantia desses direitos (Brasil, 1988).

A partir disso, é ressaltada a seguinte concepção:

Seguridade Social é entendida como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à previdência, à saúde e à assistência social, os quais podem se diferenciar pelo seu caráter de contributividade ou de não-contributividade (art.194 da Constituição Federal) (Ribeiro, 2011, p. 39).

Evidencia-se que a finalidade primordial da Seguridade Social é garantir a máxima proteção aos cidadãos, contando, para tanto, com a atuação do Estado em conjunto com a sociedade:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carente, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida (Ibrahim, 2020, p. 6).

Martins (2020, p. 20) também contribui, quando afirma que a Seguridade Social compreende um conjunto de princípios, normas e instituições voltada à proteção dos indivíduos diante de circunstâncias que possam comprometer sua capacidade de prover as necessidades básicas próprias e de suas famílias. É, portanto, um sistema integrado destinado a assegurar direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social.

Dessa maneira, o legislador constituinte determinou a existência de uma composição tripartite da Seguridade Social, com a finalidade de assegurar proteção aos cidadãos diante de diversas situações de vulnerabilidade social. Por meio da Previdência, os contribuintes podem ter acesso a diferentes tipos de benefícios, tais como as modalidades de aposentadorias, pensões e auxílios. No tocante à saúde, todos contam com o direito a serviços, mesmo não sendo contribuintes. No que diz respeito à Assistência Social, não se faz necessário efetuar contribuições; entretanto, a sua abrangência foca nos indivíduos hipossuficientes.

Observa-se ainda que o sistema de Seguridade sofre alterações constantes, pois precisa se adequar às transformações sociais, sendo fundamental que seja aplicada levando-se em consideração a realidade fática vivenciada.

A análise do art. 195 da CRFB/88 demonstra que o financiamento da Seguridade Social é atribuído a toda a sociedade, ocorrendo de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por meio das contribuições sociais dos trabalhadores, das entidades e de outras fontes legalmente previstas, como aquelas incidentes sobre concursos de prognósticos e sobre a importação de bens e serviços (Brasil, 1988).

Sendo assim, o financiamento de forma indireta é resultante da destinação obrigatória de recursos orçamentários pelos entes federativos, conforme previsto constitucionalmente. Por sua vez, o custeio direto fundamenta-se nas contribuições sociais realizadas pelos sujeitos obrigados e por aqueles que contribuem facultativamente, visando à futura fruição de benefícios.

2.2 Dignidade da pessoa humana, solidariedade e isonomia no Direito Previdenciário

O art. 1º, inciso III, da CRFB/88 dispõe sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de assegurar a dignidade a todas as pessoas, estabelecendo o respeito igualitário e a proteção referente a todos os indivíduos que fazem parte do meio social:

A República Federativa do Brasil em comparação aos Países do velho mundo, ainda, é uma nação em construção que labuta na resolução de suas necessidades essenciais, este grande país desde sua primeira Carta em 1824 tem trazido a tonante do princípio da dignidade da pessoa humana à suas páginas, mas como o conceito da dignidade da pessoa humana é histórico e em termos sofre uma construção através do tempo e, por conseguinte as oito Constituições Brasileiras não foram uníssonas na sua valoração (Lima, 2012, p. 12).

De forma semelhante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), precisamente nos artigos 1º e 2º, reconhece que todos os indivíduos são livres e iguais, independente de raça, etnia, cor, religião, sendo munidos de dignidade e de direitos. Além disso, todos possuem capacidade para usufruir dos direitos e das liberdades sem distinção de raça, cor ou sexo, dentre outros. Assim, a Carta Magna eleva o princípio da dignidade da pessoa humana num patamar mais elevado, valorizando-o como pressuposto para a realização do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Conforme texto constitucional brasileiro que se encontra em vigor, esse princípio é tratado por duas vertentes: de um lado, como fundamento da CRFB/88 (artigo 1º), e de outro como princípio fundamental de garantia de direitos humanos (artigo 5º). É entendimento de José Afonso da Silva (2013, p. 107), que a dignidade

da pessoa humana deve ser entendida como um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do ser humano, desde o direito à vida.

Diante do exposto, mesmo que se possuam diversos documentos e instrumentos com o objetivo de garantir a eficácia plena dos direitos humanos, o que ocorre na prática é a grande dificuldade em sua execução, a fim de que saiam do simples meio teórico:

Ainda hoje, os direitos humanos são desrespeitados em todas as regiões do mundo. Um caso bastante notável é o da Síria, que, após anos em guerra civil, enfrenta uma grave crise de refugiados, metade deles crianças sem acesso à educação, sem documentos e que muitas vezes são os responsáveis pelo sustento da família (Souza, 2018, p. 2).

O princípio da dignidade da pessoa humana não se esgota, sendo visto como um valor moral basilar revestido de características que surgem em proveito de uma melhor qualidade de vida do ser humano em sociedade. Tendo raízes fincadas na ética e na filosofia moral, esse princípio é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa (Dworkin, 2011, p. 27). Ainda, de acordo com as lições de Silva (2013, p. 107):

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trata de garantir as bases da existência humana.

É princípio constitucional que não traz apenas o caráter normativo, mas também carrega características ético-valorativas: o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo (Barroso, 2013, p. 48).

A dignidade da pessoa humana, ao longo dos séculos, foi interpretada de vários aspectos, sendo resultado da evolução do pensamento humano no que diz respeito ao que significa ser pessoa, bem como quais são os valores inerentes

agregados à essa condição. Havendo por influenciar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade, é um princípio proveniente dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais.

Também consiste em um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, inciso III, CRFB/88) e representa o eixo central de todo o sistema de Seguridade Social. No Direito, esse princípio acaba se mostrando através da garantia de benefícios previdenciários que assegurem condições mínimas de existência digna ao segurado e seus dependentes, especialmente em situações de vulnerabilidade. Os benefícios, inclusive, como aposentadorias, auxílio-doença e pensão por morte, são expressões concretas dessa proteção, pois visam preservar a subsistência e o bem-estar do indivíduo (Ibrahim, 2023).

De forma semelhante, o princípio da solidariedade funciona como a base do modelo contributivo da Previdência Social brasileira. Ele se manifesta na visão de que toda a sociedade contribui para o financiamento do sistema, permitindo que aqueles que se encontram em situação de necessidade sejam amparados. Nesse sentido, consiste em uma espécie de acordo intergeracional e coletivo, no qual os trabalhadores ativos financiam os benefícios dos inativos, garantindo a continuidade do sistema. A solidariedade também se evidencia na proteção dos dependentes, que passam a receber benefícios mesmo sem terem contribuído diretamente, como ocorre na pensão por morte (Martinez, 2014).

Por outro lado, o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88, assegura tratamento igualitário aos segurados, vedando discriminações arbitrárias. No Direito Previdenciário, tal princípio garante que indivíduos em condições equivalentes tenham o mesmo tratamento jurídico, respeitando, contudo, as diferenças fáticas. Assim, a isonomia não se caracteriza como uma igualdade absoluta, mas como igualdade material, permitindo a adoção de critérios diferenciados quando justificados, como ocorre na concessão de benefícios específicos para trabalhadores rurais, pessoas com deficiência ou segurados de baixa renda (Martins, 2022).

Por fim, os três princípios acabam formando o que se conhece como base axiológica do Direito Previdenciário, garantindo que o sistema não somente seja válido sob critérios técnicos e financeiros, mas que também cumpra sua função social: a dignidade da pessoa humana assegura o objetivo final da proteção; a

solidariedade viabiliza o financiamento e a distribuição dos recursos; e a isonomia garante justiça e equidade na aplicação das normas, promovendo um sistema mais inclusivo e eficaz.

2.3 Vedação ao retrocesso social e proteção mínima dos dependentes

A vedação ao retrocesso social, comumente conhecida como princípio da proibição ao retrocesso, decorre da natureza progressiva dos direitos sociais. Uma vez implementados determinados níveis de proteção pelo Estado, não se aceita a sua supressão arbitrária, sob pena de violação à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana. Assim, mesmo que não esteja expressamente prevista na Constituição, tal vedação é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, sendo obtida da interpretação sistemática dos direitos fundamentais. Leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2012) que o retrocesso social compromete a eficácia dos direitos fundamentais sociais, pois impede a continuidade do processo de concretização desses direitos.

No campo previdenciário, esse princípio possui missão relevante diante de reformas legislativas que possam restringir benefícios ou dificultar o acesso à proteção social. Ainda que o Estado possua competência para reformar o sistema, tais mudanças devem respeitar o núcleo essencial dos direitos sociais, garantindo que não haja a supressão do mínimo existencial. Nesse sentido, a vedação ao retrocesso atua como instrumento de controle material das reformas previdenciárias, assegurando a manutenção de um nível básico de proteção aos segurados e seus dependentes.

Em consonância, a proteção mínima dos dependentes está diretamente ligada ao conceito de mínimo existencial, correspondendo ao conjunto de condições materiais indispensáveis para uma vida digna. No Direito, essa proteção se concretiza por meio de diversos benefícios previdenciários, como a pensão por morte e o Auxílio-Reclusão, que visam assegurar a subsistência dos dependentes em situações de perda da renda familiar.

Nesse sentido, a proteção previdenciária deve garantir não apenas a sobrevivência, mas condições mínimas de dignidade aos beneficiários, especialmente aos dependentes que se encontram em situação de vulnerabilidade (Rocha e Baltazar Júnior, 2021).

Além disso, a proteção mínima dos dependentes se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, que orientam todo o sistema de Seguridade Social. Esses princípios impõem ao Estado o dever de assegurar mecanismos eficazes de proteção social, evitando que os dependentes fiquem desamparados diante de eventos como a morte ou reclusão do segurado (Barroso, 2019).

Dessa forma, a vedação ao retrocesso social e a garantia de proteção mínima aos dependentes atuam de maneira complementar: enquanto a primeira impede a redução injustificada de direitos já conquistados, a segunda assegura patamar básico de proteção, garantindo a efetividade dos direitos sociais e a dignidade dos beneficiários no âmbito da Previdência Social.

Em síntese, os princípios constitucionais analisados não são meras disposições programáticas, mas normas jurídicas com eficácia vinculante que orientam a interpretação dos benefícios previdenciários em favor de sua máxima efetividade. A compreensão desse arcabouço é pressuposto indispensável para a análise crítica do Auxílio-Reclusão que se desenvolverá nos capítulos seguintes, especialmente quanto à sua evolução, natureza jurídica e às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3 O AUXÍLIO-RECLUSÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O Auxílio-Reclusão constitui benefício destinado aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre privado de liberdade. De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social (Brasil, 2023), a prestação é devida durante o período de reclusão em regime fechado, tratando-se de instrumento de proteção previdenciária voltado à garantia de amparo econômico aos dependentes enquanto perdurar a privação de liberdade.

As normas gerais que regulamentam o Auxílio-Reclusão estão previstas nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/1999 e, principalmente, no art. 80 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991):

Art. 80. O auxílio-reclusão [...] será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A legislação previdenciária assegura aos dependentes do segurado diversos benefícios destinados à proteção contra fatos que comprometam a subsistência familiar, destacando-se a pensão por morte e o Auxílio-Reclusão. Este último é concedido durante o período em que o segurado se encontra privado de liberdade, tendo por finalidade assegurar proteção aos seus dependentes diante da ausência anteriormente destinada ao sustento familiar.

Nesse sentido, o capítulo está estruturado em três seções. Na primeira, examina-se a origem histórica e evolução legislativa do Auxílio-Reclusão. Assim, será destacado seu surgimento em relação à proteção social e sua evolução ao longo do desenvolvimento da legislação previdenciária brasileira. Serão analisadas as principais mudanças normativas e os marcos legais que contribuíram para a estruturação do benefício, demonstrando sua função dentro do sistema de Seguridade Social e sua adaptação às transformações sociais e jurídicas.

Na segunda seção, aprofunda-se a respeito da natureza jurídica, finalidade social e requisitos do benefício, enfatizando sua natureza como benefício previdenciário destinado à proteção dos dependentes do segurado recolhido ao sistema prisional.

Por fim, na terceira seção, analisa-se o Auxílio-Reclusão antes da Emenda Constitucional nº 103/2019. Nesse momento são apresentados os principais critérios anteriormente aplicados para a concessão do benefício, bem como as características do modelo vigente à época, permitindo compreender as mudanças posteriores e seus impactos na proteção previdenciária destinada aos dependentes dos segurados privados de liberdade.

3.1 Origem histórica e evolução legislativa do Auxílio-Reclusão

A origem do Auxílio-Reclusão remonta ao governo de Getúlio Vargas. Segundo Carmo e Tonella (2023), a norma foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 63 do Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, diploma que estabeleceu o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM).

Nesse sentido, Hurtado, Guerreiro e Bonfim (2021) destacam que a proteção familiar do segurado recluso foi incorporada pela primeira vez à legislação previdenciária nacional por meio do referido decreto:

Art. 63. O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal de sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado (Brasil, 1933).

Seguindo a linha cronológica da inserção do Auxílio-Reclusão no sistema legislativo brasileiro, o Decreto nº 54, de 12 de setembro de 1934, ampliou a regulamentação da matéria ao assegurar proteção aos dependentes do associado preso. O art. 67 estabeleceu que, enquanto perdurasse a reclusão e a suspensão dos vencimentos do segurado, seus beneficiários, quando dele dependentes economicamente, receberão pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teriam direito na data da prisão (Brasil, 1934).

Além deste, conforme Catana (2008), diversas inovações acerca do benefício foram introduzidas por meio da promulgação da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Considerada um dos mais relevantes marcos da legislação previdenciária brasileira, a LOPS promoveu a unificação e a uniformização dos dispositivos infraconstitucionais relativos à Previdência Social, consolidando os benefícios destinados aos trabalhadores urbanos, embora ainda mantivesse a exclusão dos trabalhadores rurais (Santos, 2021). Sendo assim, foi por meio dela que a expressão “Auxílio Reclusão” foi utilizada pela primeira vez na descrição legislativa, conforme previsto em seu art. 43:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente (Brasil, 1960).

Importa destacar que a norma infraconstitucional responsável por regulamentar a matéria está prevista no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Previdência Social. Nesse sentido, o Auxílio-Reclusão será devido aos dependentes do segurado recluso, desde que este não esteja recebendo remuneração da empresa nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Além disso, é requisito para sua concessão a comprovação do efetivo recolhimento à prisão, bem como a apresentação periódica de declaração que ateste a permanência da condição de presidiário para sua manutenção (Brasil, 1991).

Posteriormente, o benefício passou a ter recepção constitucional expressa com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ainda que seja notório que o Auxílio-Reclusão esteja relacionado ao contexto legislativo brasileiro há muitas décadas, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a impor limitações ao seu alcance, tendo em vista que somente aqueles que possuírem baixa renda poderão fazer jus ao auxílio (Santos, 2021).

Nesse contexto, conforme observa Martins (2020), a alteração promovida pela EC nº 20/1998 vincula o benefício ao critério de baixa renda do segurado recluso, e não à situação econômica de seus dependentes, entendimento que decorre da interpretação conjunta do art. 201, inciso IV, da CRFB/1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Para Correia (2010), essa limitação representou uma restrição a um direito fundamental de natureza previdenciária, na medida em que reduziu o alcance da proteção social anteriormente assegurada. De forma semelhante, Ibrahim (2023) sustenta que a alteração constitucional foi prejudicial aos dependentes dos segurados que ultrapassam o limite de baixa renda, pois a perda da remuneração decorrente da reclusão pode gerar dificuldades econômicas independentemente da faixa de renda em que o segurado se enquadre.

Contudo, cumpre dizer que a alteração está fundamentada em um dos princípios constitucionais basilares da Seguridade Social, e se encontra previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso II, que trata a respeito da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Diante do exposto, a análise da origem histórica e da evolução legislativa do Auxílio-Reclusão destaca que esse benefício foi desenvolvido como instrumento de proteção social voltado aos dependentes do segurado privado de liberdade, acompanhando as transformações do sistema previdenciário brasileiro ao longo do tempo.

3.2 Natureza jurídica, finalidade social e requisitos do benefício

O Auxílio-Reclusão possui natureza jurídica de benefício previdenciário, sendo introduzido no âmbito da proteção social garantida pelo sistema da Previdência Social brasileira. Sua finalidade não está limitada em beneficiar diretamente o segurado que se encontra privado de liberdade, mas tem como

objetivo principal assegurar a proteção econômica aos seus dependentes, que podem enfrentar dificuldades financeiras decorrentes da ausência do provedor familiar (Reino, 2026).

No que se refere à sua finalidade social, o Auxílio-Reclusão é visto como um importante instrumento de amparo aos dependentes, garantindo condições mínimas de subsistência durante o período de encarceramento do segurado. O benefício busca evitar situações de vulnerabilidade social e exclusão econômica que possam atingir a família, preservando direitos fundamentais e contribuindo para a manutenção da estabilidade familiar.

Com fundamento nas considerações de Reino (2026), a tabela a seguir foi elaborada para sintetizar os requisitos necessários à concessão do benefício.

Tabela 1. Requisitos para concessão do Auxílio-Reclusão

Requisito	Descrição
Qualidade de segurado	O indivíduo deve possuir vínculo ativo com a Previdência Social no momento da prisão ou estar no período de manutenção da qualidade de segurado previsto em lei.
Carência mínima	Exige-se o cumprimento do período mínimo de contribuições estabelecido pela legislação previdenciária vigente para concessão do benefício.
Dependentes habilitados	O benefício é destinado aos dependentes do segurado, que devem comprovar a condição de dependência econômica ou vínculo familiar.
Critério de baixa renda	O segurado deve se enquadrar no limite de renda previsto em lei.
Situação de reclusão	O segurado deve estar efetivamente recolhido ao sistema prisional em regime compatível com as regras de concessão do benefício.
Não recebimento de remuneração	O segurado não pode continuar recebendo salário da empresa durante o período de reclusão.
Não acumulação indevida de benefícios	O auxílio deve observar as regras legais referentes à vedação ou limitação de acumulação com determinados benefícios previdenciários.
Comprovação periódica da condição prisional	Deve haver apresentação de documentação que comprove a permanência da situação de reclusão, conforme exigência legal.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Reino (2026).

Os requisitos para a concessão do Auxílio-Reclusão possuem a finalidade de atender e alcançar os dependentes que efetivamente necessitam de proteção previdenciária em razão da privação de liberdade do segurado.

Nesse sentido, sua previsão constitucional é evidenciada por meio do art. 201, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, que discorre sobre a obrigatoriedade de renda específica para seu recebimento. Conforme Santos (2021), os valores considerados determinantes para tal limitação passaram por substituição e foram regulados pelo § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 116 [...]

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se segurado de baixa renda aquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS, calculada com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (Brasil, 2020).

Fica claro que a alteração promovida pela EC nº 20/1998, introduziu uma limitação à concessão do benefício, passando a restringi-lo aos dependentes dos segurados de baixa renda, circunstância que deu início a intensos debates doutrinários e jurídicos sobre o tema, conforme exposto por Ana Paula da Silva Santos (2021). É por meio da inclusão do critério de renda que marcou o surgimento da principal controvérsia envolvendo o benefício do Auxílio-Reclusão.

A exemplo, levando em consideração a referida limitação, Santos (2012) argumenta que a restrição não se harmoniza com a natureza contributiva do Regime Geral de Previdência Social, pois a exclusão de parte dos dependentes em razão da renda do segurado representaria uma afronta ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento.

Ainda, Santos (2012) aponta que a limitação introduzida pela EC nº 20/1998 também pode ser analisada sob a ótica dos princípios da personalidade da pena e da isonomia. Segundo a autora, considerando que a responsabilidade penal possui caráter estritamente individual e não pode ser transferida a terceiros, não haveria fundamento jurídico para restringir o acesso ao benefício em razão da renda do segurado.

Por fim, verifica-se que o Auxílio-Reclusão possui natureza eminentemente previdenciária e finalidade social voltada à proteção dos dependentes do segurado recluso. Embora sua concessão esteja condicionada ao preenchimento de requisitos

legais específicos, especialmente após a introdução do critério de baixa renda pela EC nº 20/1998, o benefício permanece fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da proteção à família, aspectos que justificam sua relevância no âmbito da Seguridade Social.

3.3 O Auxílio-Reclusão antes da Emenda Constitucional nº 103/2019

Antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o Auxílio-Reclusão era regulamentado principalmente pela Lei nº 8.213/1991. O benefício possuía caráter previdenciário e era destinado exclusivamente aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que fossem cumpridos os requisitos legais estabelecidos. Sua finalidade era assegurar proteção econômica à família do segurado durante o período de privação de liberdade, evitando situações de vulnerabilidade social decorrentes da ausência da principal fonte de renda familiar (Alcântara e Agostinho, 2019).

No período anterior à reforma previdenciária, alguns requisitos específicos eram observados para a concessão do benefício, como a manutenção da qualidade de segurado e a comprovação da condição de dependente. Contudo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, também passou a ser exigido o critério de baixa renda, com sua aferição ocorrendo mediante a renda do segurado preso. Além disso, não havia a exigência de carência mínima de contribuições para a concessão do benefício, o que diferenciava o Auxílio-Reclusão de outras prestações previdenciárias, como o auxílio-doença e aposentadorias.

Outro aspecto relevante consistia na possibilidade de concessão do benefício aos dependentes de segurados presos em diferentes regimes prisionais admitidos pela legislação da época, desde que observadas as normas vigentes. Posteriormente, a EC nº 103/2019 promoveu mudanças significativas, alterando critérios relacionados à carência e ao regime prisional, tornando as regras mais restritivas (Pierdoná, 2008).

Para simplificar as informações a respeito do Auxílio-Reclusão antes da EC nº 103/2019, é importante fazer um quadro comparativo de acordo com o entendimento de Massuchin (2022):

Tabela 2. Comparação do Auxílio-Reclusão antes e após a Emenda Constitucional nº 103/2019

Aspecto analisado	Antes da EC nº 103/2019	Após a EC nº 103/2019
Carência	Sem exigência de carência mínima de contribuições.	Passou a exigir carência mínima de 24 contribuições mensais.
Critério de baixa renda	Considerava-se a renda do segurado para enquadramento no limite legal.	Manteve-se o critério relacionado à baixa renda do segurado, conforme parâmetros legais vigentes.
Regime prisional	Havia interpretação mais ampla para a concessão conforme a regulamentação aplicável.	O benefício passou a ser restrito aos casos de segurado em regime fechado.
Qualidade de segurado	Exigida no momento da prisão.	Permaneceu obrigatória no momento da prisão.
Beneficiários	Dependentes do segurado preso.	Dependentes do segurado preso.
Finalidade social	Garantir proteção financeira aos dependentes durante o período de reclusão.	Manteve a mesma finalidade social.
Valor do benefício	Calculado conforme as regras previdenciárias vigentes à época.	Passou a corresponder a um valor limitado às regras estabelecidas pela reforma previdenciária.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Massuchin (2022).

A comparação entre as regras anteriores e posteriores à EC nº 103/2019 demonstra que a reforma previdenciária promoveu mudanças relevantes no Auxílio-Reclusão, principalmente ao tornar mais rigorosos os critérios para acesso ao benefício. As alterações relacionadas à carência mínima e à limitação quanto ao regime prisional evidenciam uma tendência de maior restrição nas concessões, embora a finalidade social do benefício, qual seja, a proteção dos dependentes do segurado privado de liberdade, tenha sido preservada.

Dessa forma, compreender a estrutura do Auxílio-Reclusão antes da reforma previdenciária possibilita identificar as transformações ocorridas no instituto ao longo do tempo e analisar os impactos das mudanças legislativas na proteção social destinada aos dependentes dos segurados privados de liberdade (Alcântara e Agostinho, 2019). Assim, pode-se compreender sua estrutura normativa anterior em relação às mudanças promovidas pela reforma da Previdência, de forma a evidenciar as diferenças entre os critérios de concessão, que, posteriormente, passaram por diversas alterações.

4 O CRITÉRIO DE RENDA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO APÓS A EC Nº 103/2019: ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

Por meio das principais contribuições doutrinárias, normativas, científicas e jurisprudenciais, a sistematização do critério de renda do Auxílio-Reclusão após a EC nº 103/2019 permite não apenas delimitar o objeto de estudo, mas também compreender os fundamentos jurídicos do benefício e os principais debates decorrentes da adoção de critérios cada vez mais restritivos para sua concessão, com enfoque no critério de renda.

A análise da literatura especializada evidencia que o Auxílio-Reclusão deve ser compreendido a partir de uma perspectiva ampliada, que se situa na interseção entre o Direito Previdenciário, o Direito Constitucional e as políticas públicas de proteção social. Do ponto de vista doutrinário, o Auxílio-Reclusão é tradicionalmente reconhecido como benefício de caráter substitutivo da renda do segurado, destinado exclusivamente aos seus dependentes, em razão da privação de liberdade daquele que exercia atividade laborativa.

Castro e Lazzari (2023) destacam que o benefício se insere na estrutura contributiva do Regime Geral de Previdência Social, sendo fundamentado na perda temporária da capacidade de manutenção financeira da família em decorrência da prisão do segurado. Dessa forma, o benefício não possui natureza assistencial ou punitiva, mas previdenciária, estando condicionado à prévia filiação e contribuição ao sistema. De forma semelhante, Ibrahim (2015) sustenta que o benefício apresenta forte similitude com a pensão por morte, diferenciando-se essencialmente pela transitoriedade da situação que impede o exercício da atividade profissional, o que reforça sua natureza de benefício substitutivo da renda.

Na perspectiva constitucional, a Constituição Federal de 1988 instituiu a Seguridade Social como sistema integrado destinado à efetivação dos direitos sociais relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A interpretação dos benefícios previdenciários, nesse contexto, deve observar princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade material, universalidade da cobertura e a proteção à família.

Anterior a promulgação da EC nº 103/2019, o Auxílio-Reclusão já era submetido à exigência de baixa renda do segurado, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº

587.365/SC, julgado em 25 de março de 2021, posteriormente fixado como Tema 896 da Repercussão Geral. No precedente, a Corte estabelece que a aferição da renda deveria recair sobre os rendimentos do segurado recluso, e não sobre a situação econômica de seus dependentes, preservando a lógica contributiva do sistema previdenciário.

Todavia, a Reforma da Previdência de 2019 promoveu uma reconfiguração substancial do instituto ao constitucionalizar o critério de baixa renda, limitar o valor do benefício e restringir de forma mais severa o rol de beneficiários, mudanças que intensificaram o debate doutrinário acerca da compatibilidade dessas restrições com os princípios da Seguridade Social e com sua função protetiva.

A produção científica recente tem se dedicado a analisar criticamente os impactos sociais e jurídicos dessas mudanças. Campos *et al.* (2019) defendem a relevância do benefício como instrumento de proteção social indispensável à subsistência dos dependentes do segurado recluso, ressaltando que a restrição excessiva do auxílio pode comprometer sua função redistributiva e agravar desigualdades sociais já existentes.

Lopes, Araújo e Silva (2023), de forma semelhante, compreendem o Auxílio-Reclusão como expressão de um direito fundamental derivado da Previdência Social, diretamente relacionado à proteção da família e à redução das desigualdades sociais. Nesse sentido, as autoras destacam que a aplicação rígida e descontextualizada do critério de renda pode resultar na exclusão de dependentes que, embora não se enquadrem formalmente como de baixa renda, enfrentam situação concreta de vulnerabilidade econômica após a prisão do segurado.

No contexto acadêmico regional, Pantoja e Silva (2017) destacam que o critério de renda passou a operar como verdadeiro requisito cerceador do direito ao Auxílio-Reclusão, produzindo efeitos excludentes incompatíveis com sua finalidade social. Logo, a seletividade excessiva compromete a justiça distributiva e pode resultar na transferência indireta dos efeitos da pena ao núcleo familiar do segurado, em afronta ao princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Nesse cenário de críticas já consolidadas na doutrina, Cuevas (2025) analisa o impacto da EC nº 103/2019, apontando que a reforma acentuou o caráter seletivo do benefício, orientando-o por uma racionalidade fiscal em detrimento da proteção

social. Nesse contexto, a constitucionalização do critério de renda dificulta o controle de constitucionalidade das restrições impostas, ao mesmo tempo em que reduz o espaço de atuação do intérprete para a concretização dos princípios da Seguridade Social.

Como consequência prática desse processo de restrição, Carvalho e Queiroz (2024) analisam o papel da Defensoria Pública da União na judicialização do Auxílio-Reclusão, evidenciando que as limitações impostas ao benefício tendem a agravar a situação de vulnerabilidade social das famílias atingidas, cenário que amplia a demanda por assistência social e judicial, e revela a insuficiência das políticas públicas voltadas à proteção desse grupo social específico.

Ainda, a jurisprudência dos tribunais superiores configura elemento indispensável. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 587.365/SC, de 25 de março de 2021, estabeleceu parâmetros interpretativos relevantes acerca do critério de renda, os quais continuam a influenciar decisões posteriores, inclusive no cenário pós-reforma.

Diante desse conjunto de contribuições, a literatura analisada evidencia que o Auxílio-Reclusão permanece como instituto jurídico marcado por intensos debates teóricos e práticos. Esse cenário reforça a relevância e a atualidade da presente pesquisa, que se propõe a contribuir para a reflexão crítica acerca dos limites constitucionais da seletividade e da efetividade da proteção social conferida aos dependentes do segurado recluso.

Nesse contexto, o presente capítulo tem como finalidade promover uma análise a respeito das alterações advindas da Reforma da Previdência no Auxílio-Reclusão, com enfoque no critério de baixa renda e suas repercussões jurídicas. Inicialmente, foi necessário realizar uma análise crítica a respeito das alterações legislativas decorrentes da EC nº 103/2019 e seus reflexos na concessão do benefício.

Em seguida, foi possível promover uma discussão a respeito do critério de renda como instrumento de seletividade e distributividade da Previdência Social, abordando seus fundamentos, sua eficácia prática e as principais críticas formuladas pela doutrina.

Por fim, foi preciso promover uma reflexão a respeito da relação entre a exigência de baixa renda e o princípio constitucional da intranscendência da pena,

buscando compreender os limites constitucionais dessa restrição e os posicionamentos adotados pela jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria.

4.1 As alterações promovidas pela Reforma da Previdência no Auxílio-Reclusão

Ladeira e Rodrigues (2026) destacam que a promulgação da EC nº 103/2019 promoveu mudanças relevantes no Auxílio-Reclusão, tornando os critérios para concessão do benefício mais restritivos, e dando um novo formato quanto a sua forma de cálculo. As alterações tiveram como finalidade adequar o sistema previdenciário às novas diretrizes de equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

De acordo com Santos Neto e Franco (2024), as alterações promovidas no Auxílio-Reclusão possibilitaram a sistematização das principais mudanças, as quais foram organizadas em formato de tabela para melhor compreensão:

Tabela 3. Comparativo das alterações promovidas pela Reforma da Previdência no Auxílio-Reclusão

Aspecto	Antes da EC nº 103/2019	Após a EC nº 103/2019 e Lei nº 13.846/2019
Natureza do benefício	Benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado preso.	Mantém a natureza previdenciária, porém com critérios mais rigorosos para sua concessão.
Critério de baixa renda	Considerava-se a remuneração do segurado no momento da prisão.	O benefício é destinado aos dependentes do segurado de baixa renda.
Carência	Não era exigido número mínimo de contribuições para a concessão do benefício.	Passou a ser exigida carência mínima de 24 contribuições mensais.
Regime prisional	Dependentes de segurados recolhidos em regime fechado ou semiaberto podiam ter acesso ao benefício.	O benefício passou a ser devido apenas quando o segurado estiver recolhido em regime fechado.
Qualidade de segurado	Exigida a manutenção da qualidade de segurado no momento da prisão.	Mantida a exigência da qualidade de segurado, observadas as regras previdenciárias vigentes.
Cálculo do benefício	Correspondia a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito na data da prisão.	Passou a seguir as regras da pensão por morte, com cálculo baseado na aposentadoria por incapacidade permanente do segurado.
Valor do benefício	Poderia superar o salário-mínimo, dependendo do	O valor do Auxílio-Reclusão foi limitado a um salário-mínimo, independentemente

	histórico contributivo do segurado.	do valor das contribuições realizadas pelo segurado.
Forma de concessão	Dependia da comprovação da prisão e da condição de dependente.	Além da comprovação da prisão e da dependência econômica, exige-se o cumprimento da carência e a observância do regime fechado.
Objetivo da alteração	Garantir proteção previdenciária aos dependentes do segurado preso.	Reduzir despesas previdenciárias e fortalecer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
Impacto social	Maior abrangência de proteção aos dependentes.	Restrição do acesso ao benefício, reduzindo o número de beneficiários aptos à sua percepção.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Santos Neto e Franco (2024).

Com base no exposto, destaca-se que a Reforma da Previdência, associada às alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, tornou o Auxílio-Reclusão um benefício de caráter mais limitado. Suas principais mudanças se concentraram na exigência de carência mínima de 24 contribuições, na limitação do benefício aos casos de prisão em regime fechado e na fixação do valor em um salário-mínimo (Agostinho, 2022).

Essas alterações acabam mostrando a intenção de uma política de contenção de gastos previdenciários, mas também desperta outros debates sobre a proteção social dos dependentes do segurado recluso, principalmente sob a visão dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da vedação ao retrocesso social (Queiroz, 2019).

As alterações legislativas no instituto do Auxílio-Reclusão estão alinhadas com o projeto político-ideológico de “contrarreforma conservadora” (Fagnani, 1996, p. 86), que busca redefinir a função do Estado na implementação das políticas sociais, sujeitando essas políticas a um modelo de ajuste fiscal que favorece a focalização em detrimento da universalidade dos direitos sociais.

4.2 O critério de renda como mecanismo de seletividade: fundamentos, eficácia e críticas

O critério de renda é um dos principais instrumentos de seletividade da Seguridade Social brasileira, que visa concentrar a proteção estatal nos grupos que são considerados economicamente mais vulneráveis. No que tange ao Auxílio-Reclusão, esse critério se destina a garantir que o benefício alcance apenas

os dependentes de segurados cuja renda seja considerada baixa, alinhando-se aos preceitos da justiça distributiva e da solidariedade que regem o sistema previdenciário brasileiro (Souza, 2024).

O critério de renda se fundamenta no que dispõe o art. 201 da Constituição Federal, que prevê que a proteção previdenciária deve ser estabelecida de maneira a manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. A exclusão dos dependentes de segurados que não se enquadram na baixa renda do Auxílio-Reclusão tem o objetivo de evitar um desperdício de recursos públicos, visando um benefício previdenciário mais eficiente e direcionado àqueles que mais necessitam em virtude da privação da liberdade do segurado (Massuchin, 2022).

Em termos de eficácia, Pantoja e Silva (2017) destacam que o critério de renda é o que possibilita que o benefício atinja as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, ajudando a preservar condições mínimas de subsistência enquanto o provedor se encontra recluso. Também serviria como ferramenta de contenção dos custos previdenciários, evitando uma expansão sem critério da cobertura e garantindo a viabilidade financeira do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Essa suposta eficácia na contenção de custos previdenciários pode ser verificada a partir dos dados do Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), publicação mensal elaborada pela Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. Ao comparar o mês de janeiro nos anos de 2024, 2025 e 2026, verifica-se uma trajetória de queda acentuada e contínua no número de concessões do Auxílio-Reclusão: 512 concessões em janeiro de 2024, 410 em janeiro de 2025 e 314 em janeiro de 2026:

Figura 1 - Benefícios concedidos por origem de decisão e clientela, segundo principais espécies de benefícios do RGPS

Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 29 Nº 01

janeiro/2024

12	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR ORIGEM DE DECISÃO E CLIENTELA, SEGUNDO PRINCIPAIS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS DO RGPS												
Código	Espécies de Benefícios	Total			Decisão do Despacho de Concessão						Grau de Judicialização (em %)		
					Administrativa		Judicial		Outras				
		Geral	Urbana	Rural	Urbana	Rural	Urbana	Rural	Urbana	Rural	Geral	Urbana	Rural
41	Aposentadoria por idade	75.106	41.704	33.402	38.328	21.231	2.404	11.665	972	506	18,7	5,8	34,9
42	Aposentadoria por tempo de contribuição	16.455	16.369	86	8.965	53	4.846	15	2.558	18	29,5	29,6	17,4
46	Aposentadoria especial	945	945	-	1	-	894	-	50	-	94,6	94,6	-
57	Apos. por tempo de contribuição de professor	590	590	-	456	-	111	-	23	-	18,8	18,8	-
32	Aposentadoria por invalidez previdenciária	10.145	8.641	1.504	2.893	309	5.742	1.194	6	1	68,4	66,5	79,4
92	Aposentadoria por invalidez Acidentária	425	400	25	104	7	295	18	1	-	73,6	73,8	72,0
21	Pensão por morte previdenciária	35.331	24.139	11.192	21.287	8.678	2.390	2.423	462	91	13,6	9,9	21,6
31	Auxílio-doença previdenciário	229.692	208.688	21.004	64.209	5.290	11.792	2.698	132.687	13.016	6,3	5,7	12,8
91	Auxílio-doença Acidentário	13.785	13.532	253	13.024	228	392	20	116	5	3,0	2,9	7,9
36	Auxílio Acidente	1.865	1.704	161	300	52	1.400	108	4	1	80,9	82,2	67,1
94	Auxílio-acidente Acidentário	2.446	2.386	60	198	15	2.184	45	4	-	91,1	91,5	75,0
25	Auxílio-reclusão	512	465	47	230	24	220	21	15	2	47,1	47,3	44,7
80	Salário-maternidade	59.503	31.321	28.182	29.597	18.382	306	9.644	1.418	156	16,7	1,0	34,2
	Outras espécies	62.880	62.877	3	50.044	-	12.696	-	137	3	20,2	20,2	-
	Total	509.680	413.761	95.919	229.636	54.272	45.672	27.850	138.453	13.797	14,4	11,0	29,0

FONTES: INSS, Sube e Síntese-web

[1] As outras decisões de despacho de concessão são Concessão Normal, Concessão c/Justificacao Administrativa, Concessão com Diligencia (Rd ou Sp), Concessão em Fase Recursal, Concessão Decorrente de Acao Judicial, Conc. Decorrente Revisao Administrativa, Conc. com Base no Artigo 180 do Rbtps, Conc. Base Artigo 27 Inciso II do Rbtps, Concessão com Conversao Tempo de Servico, Conc. com Base no Artigo 183 do Rbtps, Conc. com Base Artigo 35 da Lei 8213/91 e Conc. s/Verificacao da Perda

[2] As outras espécies concedidas são aquelas do RGPS com baixa frequência de concessões, as de natureza assistencial e os benefícios de legislação específica. Dentre as principais espécies estão Pensão Vitalicia Dependentes Seringueiro, Pensão por Morte Acidente do Trabalho, Pensão Vitalicia Seringueiros, Pensão por Morte de Ex-Combatente, Pensão Especial Hanseniase Lei 11520/07, Auxílio Suplementar Acidente Trabalho, Aposentadoria por Invalidez-Trab. Rural, Pensão por Morte de Trabalhador Rural e Pensão

[3] O Total de concessões do quadro 12 difere do total dos demais quadros por questões de critérios diferenciados aplicados para agregação por competência entre o Sube e o Síntese-web.

Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social (2024).

Nesse mesmo sentido, o Boletim Estatístico referente a janeiro de 2025 permite verificar a continuidade da trajetória de retração, conforme demonstrado na figura a seguir:

Figura 2 - Benefícios concedidos por origem de decisão e clientela, segundo principais espécies de benefícios do RGPS

Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 30 Nº 01

janeiro/2025

12	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR ORIGEM DE DECISÃO E CLIENTELA, SEGUNDO PRINCIPAIS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS DO RGPS												
Código	Espécies de Benefícios	Total			Decisão do Despacho de Concessão						Grau de Judicialização (em %)		
					Administrativa		Judicial		Outras				
		Geral	Urbana	Rural	Urbana	Rural	Urbana	Rural	Urbana	Rural	Geral	Urbana	Rural
41	Aposentadoria por idade	61.115	39.055	22.060	36.244	14.142	2.109	7.721	702	197	16,1	5,4	35,0
42	Aposentadoria por tempo de contribuição	11.786	11.732	54	6.274	23	4.082	17	1.376	14	34,8	34,8	31,5
46	Aposentadoria especial	772	772	—	4	—	733	—	35	—	94,9	94,9	—
57	Apos. por tempo de contribuição de professor	425	425	—	306	—	107	—	12	—	25,2	25,2	—
32	Aposentadoria por invalidez previdenciária	16.758	14.848	1.910	9.066	954	4.720	856	1.062	100	33,3	31,8	44,8
92	Aposentadoria por invalidez Acidentária	639	605	34	296	21	244	12	65	1	40,1	40,3	35,3
21	Pensão por morte previdenciária	24.734	18.162	6.572	15.644	4.669	2.342	1.872	176	31	17,0	12,9	28,5
31	Auxílio-doença previdenciário	213.923	201.381	12.542	44.017	2.936	9.286	2.041	148.078	7.565	5,3	4,6	16,3
91	Auxílio-doença Acidentário	12.423	12.375	48	37	4	361	15	11.977	29	3,0	2,9	31,3
36	Auxílio Acidente	2.684	2.474	210	661	100	1.744	92	69	18	68,4	70,5	43,8
94	Auxílio-acidente Acidentário	2.656	2.626	30	342	5	2.261	25	23	—	86,1	86,1	83,3
25	Auxílio-reclusão	410	364	46	159	21	198	24	7	1	54,1	54,4	52,2
80	Salário-maternidade	48.889	29.976	18.913	28.497	12.006	441	6.870	1.038	37	15,0	1,5	36,3
	Outras espécies	51.888	51.887	1	38.602	—	13.158	—	127	1	25,4	25,4	—
	Total	449.102	386.682	62.420	180.149	34.881	41.786	19.546	164.747	7.993	13,7	10,8	31,3

FONTES: INSS, Sube e Síntese-web

[1] As outras decisões de despacho de concessão são Concessao Normal, Concessao c/Justificacao Administrativa, Concessao com Diligencia (Rd ou Sp), Concessao em Fase Recursal, Concessao Decorrente de Acao Judicial, Conc. Decorrente Revisao Administrativa, Conc. com Base no Artigo 180 do Rbtps, Conc. Base Artigo 27 Inciso II do Rbtps, Concessao com Conversao Tempo de Servico, Conc. com Base no Artigo 183 do Rbtps, Conc. com Base Artigo 35 da Lei 8213/91 e Conc. s/Verificacao da Perda

[2] As outras espécies concedidas são aquelas do RGPS com baixa frequência de concessões, as de natureza assistencial e os benefícios de legislação específica. Dentre as principais espécies estão Pensão Vitalicia Dependentes Seringueiro, Pensão por Morte Acidente do Trabalho, Pensão Vitalicia Seringueiros, Pensão por Morte de Ex-Combatente, Pensão Especial Hanseniase Lei 11520/07, Auxilio Suplementar Acidente Trabalho, Aposentadoria por Invalidez-Trab. Rural, Pensão por Morte de Trabalhador Rural e Pensão

[3] O Total de concessões do quadro 12 difere do total dos demais quadros por questões de critérios diferenciados aplicados para agregação por competência entre o Sube e o Síntese-web.

Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social (2025).

Por fim, os dados mais recentes, extraídos do boletim de janeiro de 2026, confirmam a manutenção dessa tendência de queda no número de concessões do benefício, como se observa na figura a seguir:

Figura 3 - Benefícios concedidos por origem de decisão e clientela, segundo principais espécies de benefícios do RGPS

Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 31 Nº 01

janeiro/2026

12	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR ORIGEM DE DECISÃO E CLIENTELA, SEGUNDO PRINCIPAIS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS DO RGPS												
Código	Espécies de Benefícios	Total			Decisão do Despacho de Concessão						Grau de Judicialização (em %)		
					Administrativa		Judicial		Outras				
		Geral	Urbana	Rural	Urbana	Rural	Urbana	Rural	Urbana	Rural	Geral	Urbana	Rural
41	Aposentadoria por idade	61.936	44.725	17.211	42.449	11.657	1.539	5.404	737	150	11,2	3,4	31,4
42	Aposentadoria por tempo de contribuição	9.737	9.636	101	5.773	34	2.499	56	1.364	11	26,2	25,9	55,4
46	Aposentadoria especial	514	514	–	9	–	487	–	18	–	94,7	94,7	–
57	Apos. por tempo de contribuição de professor	426	426	–	333	–	82	–	11	–	19,2	19,2	–
32	Aposentadoria por invalidez previdenciária	9.654	8.192	1.462	3.336	330	3.572	1.022	1.284	110	47,6	43,6	69,9
92	Aposentadoria por invalidez Acidentária	400	366	34	95	2	192	31	79	1	55,8	52,5	91,2
21	Pensão por morte previdenciária	23.507	16.903	6.604	15.198	5.432	1.524	1.137	181	35	11,3	9,0	17,2
31	Auxílio-doença previdenciário	214.666	197.987	16.679	50.602	4.412	10.237	3.029	137.148	9.238	6,2	5,2	18,2
91	Auxílio-doença Acidentário	14.681	14.631	50	12	–	335	20	14.284	30	2,4	2,3	40,0
36	Auxílio Acidente	2.913	2.664	249	612	56	1.998	171	54	22	74,5	75,0	68,7
94	Auxílio-acidente Acidentário	2.737	2.644	93	289	9	2.332	82	23	2	88,2	88,2	88,2
25	Auxílio-reclusão	314	269	45	147	21	109	22	13	2	41,7	40,5	48,9
80	Salário-maternidade	86.908	67.897	19.011	63.340	12.156	821	6.806	3.736	49	8,8	1,2	35,8
	Outras espécies	33.455	33.455	–	24.020	–	9.274	–	161	–	27,7	27,7	–
	Total	461.848	400.309	61.539	206.215	34.109	35.001	17.780	159.093	9.650	11,4	8,7	28,9

FONTES: INSS, Suíse e Síntese-web

[1] As outras decisões de despacho de concessão são Concessão Normal, Concessão c/Justificação Administrativa, Concessão com Diligência (Rd ou Sp), Concessão em Fase Recursal, Concessão Decorrente de Acao Judicial, Conc. Decorrente Revisão Administrativa, Conc. com Base no Artigo 180 do Rbtp, Conc. Base Artigo 27 Inciso II do Rbtp, Concessão com Conversão Tempo de Serviço, Conc. com Base no Artigo 183 do Rbtp, Conc. com Base Artigo 35 da Lei 8213/91 e Conc. s/Verificação da Penda

[2] As outras espécies concedidas são aquelas do RGPS com baixa frequência de concessões, as de natureza assistencial e os benefícios de legislação específica. Dentre as principais espécies estão Pensão Vitalícia Dependentes Seringueiro, Pensão por Morte Acidente do Trabalho, Pensão Vitalícia Seringueiros, Pensão por Morte de Ex-Combatente, Pensão Especial Hanseníase Lei 11520/07, Auxílio Suplementar Acidente Trabalho, Aposentadoria por Invalidez-Trab. Rural, Pensão por Morte de Trabalhador Rural e

[3] O Quadro 12 difere do total dos demais quadros por questões de critérios diferenciados aplicados para agregação por competência entre o Suíse e o Síntese-web.

Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social (2026).

Esses números confirmam, ao menos sob a ótica fiscal, que o critério de renda, na configuração que lhe foi dada pela EC nº 103/2019, vem reduzindo de forma consistente o volume de concessões do benefício. Essa mesma trajetória de queda, contudo, é o que fundamenta as críticas a seguir examinadas, uma vez que parte da redução parece decorrer não de uma melhor focalização dos recursos públicos, mas da exclusão de dependentes que, apesar de vulneráveis, não se enquadram nos novos parâmetros de renda e carência exigidos pela legislação.

A aplicação desse critério revela uma série de críticas, tanto na doutrina quanto no meio social. Uma objeção substancial é a de que a renda levada em conta para a concessão do benefício considera a situação econômica do segurado no momento da prisão, sem considerar, em diversos casos, as reais condições de vulnerabilidade que os dependentes passam após a perda da renda familiar. Isso pode levar à exclusão de famílias que, embora não se enquadrem formalmente nos limites estabelecidos pela legislação, enfrentam grandes dificuldades financeiras em razão da prisão do provedor do sustento do núcleo familiar (Souza, 2024).

Outra crítica frequente revela-se na possível incompatibilidade da restrição por renda com os princípios constitucionais da universalidade da cobertura, da proteção social e da dignidade da pessoa humana, visto que o Auxílio-Reclusão se torna um instrumento de assistência seletiva e diminui a abrangência da proteção que antes era garantida aos dependentes do segurado contribuinte.

Além disso, questiona-se a adequação do critério de renda como único parâmetro para a aferição da necessidade social, uma vez que fatores como a composição familiar, despesas extraordinárias, condição de saúde dos dependentes e contexto socioeconômico regional podem influenciar significativamente a situação de vulnerabilidade das famílias.

Dessa forma, o critério de renda no Auxílio-Reclusão revela-se um instrumento seletivo que busca conciliar a proteção previdenciária dos dependentes do segurado recluso com a sustentabilidade financeira do sistema. Contudo, sua aplicação continua sendo objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, principalmente em razão das inúmeras divergências entre a contenção de gastos públicos e a efetivação dos direitos fundamentais à proteção social e à dignidade da pessoa humana.

4.3 O critério de renda e o princípio da intranscendência da pena: limites constitucionais

O debate acerca do critério de renda no Auxílio-Reclusão está intimamente relacionado ao princípio constitucional da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da CRFB/88, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Esse princípio estabelece que os efeitos da sanção penal devem recair sobre o autor da infração, impedindo que terceiros sejam diretamente prejudicados em razão da prática delitiva.

Nesse sentido, Madeira (2021) sustenta que, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da intranscendência da pena, o Auxílio-Reclusão deve ser compreendido como um mecanismo de mitigação dos impactos indiretos da pena sobre os familiares do segurado recluso.

O Auxílio-Reclusão foi concebido com o objetivo de minimizar os impactos sociais da privação de liberdade do segurado sobre sua família. Contudo, embora a prisão represente uma sanção dirigida ao indivíduo condenado ou submetido à

custódia cautelar, seus dependentes frequentemente enfrentam dificuldades econômicas decorrentes da interrupção da fonte de renda familiar. Dessa forma, o benefício previdenciário possui a finalidade de assegurar proteção aos dependentes, que não participaram da prática criminosa e não podem ser responsabilizados pelas consequências jurídicas do ato praticado pelo segurado (Souza, 2024).

Sob essa perspectiva, a imposição de critérios excessivamente restritivos para a concessão do Auxílio-Reclusão pode configurar uma forma indireta de violação ao princípio da intranscendência da pena. Isso porque a exclusão dos dependentes da cobertura previdenciária, especialmente quando o segurado contribuiu regularmente para o sistema, pode resultar em prejuízos sociais e econômicos que ultrapassam a esfera pessoal do apenado, atingindo pessoas inocentes que dependiam de sua renda para subsistência.

Por outro lado, há entendimento de que o critério de renda não viola, por si só, o princípio constitucional da intranscendência da pena. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado entendimento no sentido de que o critério de baixa renda é constitucional e deve ser aferido com base na renda do segurado recluso, e não na renda de seus dependentes. Tal interpretação foi consolidada no julgamento do RE nº 587.365, no qual o STF reconheceu a legitimidade da limitação constitucional do benefício aos dependentes de segurados de baixa renda. Neste julgamento, a Corte entendeu que a restrição não afronta o princípio da igualdade nem a proteção social assegurada pela Constituição, desde que observados os parâmetros constitucionais estabelecidos para o benefício.

Apesar desse posicionamento, permanecem discussões acerca dos limites constitucionais da seletividade adotada no Auxílio-Reclusão. A ampliação das exigências promovidas pela EC nº 103/2019 e pela Lei nº 13.846/2019 reacendeu o debate sobre a possibilidade de esvaziamento da proteção previdenciária conferida aos dependentes do segurado recluso. Nesse contexto, questiona-se como a combinação de critérios restritivos — como baixa renda, carência mínima de contribuições, exigência de regime fechado e limitação do valor do benefício — pode comprometer a efetividade da proteção social assegurada pela Constituição.

Dessa forma, a análise do critério de renda à luz do princípio da intranscendência da pena exige a ponderação entre dois valores constitucionais relevantes: de um lado, a necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial

da Previdência Social; de outro, a obrigação do Estado de garantir proteção aos dependentes do segurado recluso, evitando que suportem consequências desproporcionais decorrentes da punição imposta ao responsável familiar. Trata-se, portanto, de um tema que permanece em constante debate na doutrina e na jurisprudência, refletindo a busca por um equilíbrio entre a seletividade previdenciária e a efetivação dos direitos fundamentais de proteção social.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no benefício do Auxílio-Reclusão, com enfoque no critério de renda, avaliando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da Seguridade Social e com a garantia de proteção mínima aos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

Pode-se constatar que a Reforma da Previdência alterou de forma significativa o acesso dos dependentes do segurado recluso, especialmente por conta do rigor das exigências para a concessão do benefício. Embora tais alterações sejam justificadas como essenciais para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, na prática, elas representam restrição maior da cobertura previdenciária, ocasionando, por consequência, uma diminuição do alcance da proteção social aos dependentes do segurado.

À luz dos princípios constitucionais da Seguridade Social, observa-se que o caráter rigoroso do benefício levanta dúvidas acerca da observância dos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, bem como da seletividade, distributividade e da solidariedade.

Logo, o trabalho foi estruturado em três capítulos centrais. No primeiro, examinou-se o arcabouço principiológico da Seguridade Social, com destaque para os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da isonomia e da vedação ao retrocesso social. Esse conjunto normativo foi tratado não como mera disposição programática, mas como conjunto de normas jurídicas de eficácia vinculante, capazes de impor limites materiais às reformas legislativas que reduzem o nível de proteção social já conquistado pelos cidadãos.

No segundo capítulo, analisou-se o Auxílio-Reclusão no sistema previdenciário brasileiro, o que percorreu sua origem histórica, desde o Decreto nº 22.872/1933, passando pela Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, até a recepção constitucional de 1988 e as alterações da EC nº 20/1998; sua natureza jurídica de benefício previdenciário substitutivo da renda; e seus requisitos legais. Ficou evidenciado que o benefício foi concebido como instrumento de proteção ao núcleo familiar do segurado preso, tendo como finalidade social a de assegurar

condições mínimas de subsistência aos dependentes que não possuem qualquer responsabilidade pelo ato que gerou a privação de liberdade do provedor.

De forma mais individualizada, o terceiro capítulo dedica-se à análise constitucional e jurisprudencial das alterações promovidas pela EC nº 103/2019 no Auxílio-Reclusão, com enfoque no critério de renda. Constatou-se que a Reforma da Previdência tornou o benefício consideravelmente mais restritivo: instituiu carência mínima de 24 contribuições mensais, limitou sua concessão aos casos de cumprimento de pena em regime fechado, e fixou o valor em um salário-mínimo, independentemente do histórico contributivo do segurado. Tais mudanças refletem uma racionalidade fiscal que, embora legítima em tese, deve ser exercida dentro dos limites materiais impostos pelos princípios constitucionais da Seguridade Social.

A análise empreendida permitiu responder ao problema central da pesquisa: as alterações promovidas pela EC nº 103/2019 no critério de renda do Auxílio-Reclusão apresentam tensões relevantes com os princípios constitucionais da Seguridade Social. A acumulação de critérios restritivos compromete a função protetiva do benefício, resultando na exclusão de dependentes que enfrentam situação de vulnerabilidade econômica após a prisão do segurado.

Merece destaque, ainda, a relação entre o critério de renda e o princípio da intranscendência da pena. Ao restringir o acesso ao Auxílio-Reclusão de dependentes de segurados que contribuíram regularmente, o Estado acaba transferindo, de forma indireta, os efeitos econômicos da punição penal a pessoas inocentes, que não tiveram qualquer envolvimento com a prática delitiva. Essa situação evidencia que a seletividade excessiva pode acarretar a violação a direitos fundamentais de terceiros que sequer são parte da relação jurídico-penal.

Por fim, reconhece-se que o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social é valor constitucionalmente relevante, e que reformas do sistema previdenciário podem ser necessárias diante das transformações demográficas e fiscais do país. Contudo, tais reformas não podem esvaziar o conteúdo essencial dos direitos sociais já assegurados, nem converter o Auxílio-Reclusão em instituto inacessível à maior parte das famílias que dele necessitam.

O presente estudo contribui para a reflexão crítica sobre os limites constitucionais da seletividade previdenciária, e aponta para a necessidade de que a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal,

continue a desenvolver parâmetros interpretativos capazes de assegurar a efetividade da proteção social aos dependentes do segurado recluso — em homenagem aos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social que orientam o modelo constitucional de Seguridade Social instituído pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 504 p.

ALCÂNTARA, Marcelino Alves de; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Auxílio-reclusão: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 132p.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**, 8ª edição, Ed. Saraiva, 2019.

BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Brasília, v. 29, n. 1, jan. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012024_final.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Brasília, v. 30, n. 1, jan. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012025_final.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Brasília, v. 31, n. 1, jan. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps012026_final-2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934**. Aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 19298, 1934.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. **Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Decreto n. 6.564, de 12 de setembro de 2008.** Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. **Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm.

Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933.** Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 12917, 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20/1998.** Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm Acesso em: 14 maio de 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Auxílio-reclusão.** Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/auxilio-reclusao/auxilio-reclusao>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, 1991. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera as Leis n. 8.212/1991, 8.213/1991 e 8.742/1993, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição previdenciária e alterar regras do Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência, entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Capítulo 3 – Auxílios.** Versão Online do Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2024, Seção I – Benefícios, Subseção A – Benefícios Concedidos. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/aeps-2024/secao-i-beneficios/subsecao-a-beneficios-concedidos/capitulo-3-auxilios>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 587.365/SC (Tema 896 da Repercussão Geral).** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 25 mar. 2021.

CAMPOS, Camila; DINIZ, Filipe Santos; LIMA, Gabriel Antônio Grilo; JESUS, Jaqueline Alves da Silva de. **Auxílio-reclusão: a necessidade de sua não extinção ante uma reforma previdenciária.** Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019. ISSN 2674-6913. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/21/17>. Acesso em: 27 maio 2026.

CARMO, Attenes Souza do; TONELLA, Livia Helena. **Auxílio reclusão urbano: desmistificação e equívocos comuns.** Revista Contemporânea, v. 3, n. 12, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2697/1938>. Acesso em: 17 maio 2026.

CARVALHO, Marco Cesar de; QUEIROZ, Chrismary Cruvinel. **O auxílio-reclusão e a importância da Defensoria Pública da União na defesa do direito previdenciário.** Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas, v. 11, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.pesquisaextensaolibertas.com.br/index.php/rjl/article/view/132>. Acesso em: 13 maio 2026.

CASTRO, Carlos Alberto de. **Manual de Direito Previdenciário**, 23ª edição, Ed. Forense, 2020.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CATANA, Gabriel Guazzi. **O auxílio-reclusão como medida de justiça social**. Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, Presidente Prudente, 2008.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUEVAS, Endreo Schmitt. **Panorama Jurídico do Auxílio-Reclusão: Análise técnica dos critérios antes e pós reforma da previdência de 2019**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/13487>. Acesso em: 15 maio 2026.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**, University of Chicago Law Review, 2011. 528p.

FAGNANI, E. **Política social e pactos conservadores no Brasil: 1964-92**. Cadernos Fundap, n. 21, 1996.

HORVATH, M. J. **Direito Previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HURTADO, Antonio Paulo Guillen; GUERREIRO, Carollyne Pereira da Costa; BONFIM, Cláudia Ramos de Souza. **Auxílio-Reclusão: Análise do Benefício Previdenciário**. Revista Direito em Debate. Ano XXX – nº 55 – jan./jun. 2021 – ISSN 2176-6622. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10516/6661>. Acesso em: 18 abr. 2026.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 25. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

KERTZMAN, I. **Direito Previdenciário**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

LADEIRA, Carla Freitas; RODRIGUES, Patrícia Mattos Amato. **Auxílio-reclusão e regimes prisionais: vulnerabilidade social e perspectivas no direito previdenciário**. Revista Brasileira de Direito Social - RBDS, Belo horizonte, v. 9, n. 1, p. 5-17, 2026. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/416/303>. Acesso em: 17 abr. 2026.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138&revista_caderno=9. Acesso em: 17 abr. 2026.

LOPES, Samara Pereira; ARAÚJO, Amanda Moreira; SILVA, Karyny Felipe da. **Auxílio-reclusão: considerações sobre o direito fundamental da previdência social**. Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/1932>. Acesso em: 17 maio 2026.

MADEIRA, Livia. **Princípio da Intranscendência**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-intranscendencia/1183562763>. Acesso em: 05 jun. 2026.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 39 Edição. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MASSUCHIN, Fábio. **A baixa renda como requisito para a concessão do benefício auxílio-reclusão**. Revista Brasileira de Direito Social - RBDS, Belo horizonte, v. 5, n. 3, p. 75-86, 2022. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/204/169>. Acesso em: 15 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

PANTOJA, Ellen Patrícia Braga; SILVA, Ulisses Pereira da. **A renda como requisito cerceador ao direito dos beneficiários de auxílio-reclusão**. In: Jornada Internacional de Políticas Públicas (JOINPP), 2017, São Luís. Universidade Federal do Maranhão, 2017.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A proteção previdenciária dos trabalhadores presos: a inconstitucionalidade do limite instituído pela EC nº 20/1988 ao auxílio-reclusão**. Revista EPD – Escola Paulista de Direito, Campinas, v. 4, p. 421-434, maio/jun. 2008. Disponível em: publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/13_187.pdf. Acesso em: 01 maio 2026.

QUEIROZ, Christiane Cruvinel. **O benefício previdenciário de auxílio-reclusão: os efeitos restritivos da Lei N. 13.846/2019**. Publ. UEPG Appl. Soc. Sci., Ponta Grossa, 27 (3): 362-372, set./dez. 2019. Disponível em:

<https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?task=detalhes&source=all&id=W2986039677>. Acesso em 24 abr. 2026.

REINO, Davi Henrique. **Auxílio-reclusão: A tensão entre punir e proteger.**

Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/454098/auxilio-reclusao-a-tensao-entre-punir-e-proteger>. Acesso em: 10 mai. 2026.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SANTOS, Ana Paula da Silva. **Auxílio-Reclusão: esclarecendo os principais aspectos do estigmatizado benefício à luz da Constituição Federal de 1988.**

Monografia. Araranguá, 2021. Disponível em:

<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/890b75e8-476d-4d80-a98e-951d861726ad/content>. Acesso em: 12 abr. 2026.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS NETO, Pedro Paulo dos; FRANCO, Arisson Carneiro. **Auxílio-reclusão: mudanças ocorridas no benefício, de 2019 a 2022.** Revista Observatório De La

Economia Latinoamericana, Curitiba, v.22, n.11, p. 01-22. 2024. Disponível em:

<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7639/4766>. Acesso em: 15 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 934p.

SOUZA, Isabela. **O que são direitos humanos?** Disponível em:

<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SOUZA, Luis Fabricio de. **Auxílio reclusão - um estudo acerca das perspectivas no direito previdenciário**. Trabalho de conclusão de curso. Araraquara, 2024.

Disponível em:

<https://repositorio.unip.br/graduacao/auxilio-reclusao-um-estudo-acerca-das-perspectivas-no-direito-previdenciario/>. Acesso em: 14 maio 2026.